



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui normas de proteção, valorização e regulamentação da atividade de Bombeiro Civil no Município de Serra Branca – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Serra Branca – PB, a atividade profissional de Bombeiro Civil, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, como função essencial à segurança da população, à prevenção de sinistros e ao atendimento de emergências públicas e privadas.

Art. 2º O Município assegurará condições para que a categoria atue de maneira organizada, qualificada e segura, devendo reconhecer formalmente sua importância nos eventos públicos e privados realizados na cidade.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DA CATEGORIA NO MUNICÍPIO

Art. 3º Os Bombeiros Civis que prestarem serviços em eventos públicos ou privados no Município de Serra Branca terão garantidos:

- I** – remuneração compatível com a atribuição;
- II** – ambiente seguro de trabalho, com EPIs adequados para a função;
- III** – acesso a água, local de descanso e alimentação durante jornadas superiores a 6 horas;
- IV** – participação em reuniões técnicas com organizadores e equipes de segurança do evento;
- V** – respeito à autonomia técnica durante ações de prevenção e resposta a emergências;
- VI** – não substituição por pessoal não habilitado em atividades de prevenção e combate a incêndio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º É vedado a qualquer organizador de evento substituir o Bombeiro Civil por seguranças privados, brigadistas improvisados ou trabalhadores sem formação técnica reconhecida.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO MUNICIPAL E DA ATUAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal de Bombeiros Civis de Serra Branca, mantido pela Prefeitura Municipal de Serra Branca.

§1º – Para o cadastro, o profissional deverá apresentar:

- a) certificado de formação conforme Lei Federal nº 11.901/2009;
- b) cursos de reciclagem atualizados;
- c) documentos pessoais;
- d) comprovante de residência.

§2º – O Cadastro será utilizado para:

- I** – facilitar a contratação da categoria pelos organizadores de eventos;
- II** – alimentar banco de dados para situações emergenciais;
- III** – subsidiar fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV – DA OBRIGATORIEDADE DE BOMBEIROS CIVIS EM EVENTOS

Art. 6º É obrigatória a presença de Bombeiros Civis em todos os eventos públicos e privados realizados no Município de Serra Branca, conforme o porte e o risco da atividade.

Art. 7º A quantidade mínima por evento será:

- I** – Até 200 pessoas: 1 Bombeiro Civil;
- II** – 201 a 500 pessoas: 2 Bombeiros Civis;
- III** – 501 a 1.000 pessoas: 3 Bombeiros Civis;
- IV** – Acima de 1.000 pessoas:
 - a) dimensionamento técnico em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), podendo incluir equipes de resgate e viaturas de prontidão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- b) Eventos com estruturas elevadas, eletricidade exposta, fogos, pirotecnia ou veículos de som: mínimo 2, independentemente do público

§1º – O Corpo de Bombeiros poderá exigir quantitativo maior conforme risco.

§2º – A ausência dos profissionais previstos nesta Lei invalidará a autorização do evento.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO ORGANIZADOR

Art. 8º Compete ao organizador do evento:

- I** – contratar Bombeiros Civis devidamente cadastrados;
- II** – garantir condições de trabalho e EPIs;
- III** – disponibilizar comunicação, rádios e pontos de observação;
- IV** – fornecer documentação e mapas para o Plano de Segurança;
- V** – respeitar as decisões técnicas dos profissionais.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, com apoio do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 10º O descumprimento da obrigatoriedade prevista nesta Lei sujeitará o organizador às seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa pecuniária;
- III** – suspensão do evento;
- IV** – suspensão do alvará de funcionamento;
- V** – proibição de realizar eventos pelo prazo de até 12 meses, em caso de reincidência grave.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias após sua publicação, definindo valores mínimos de remuneração, fiscalização e formulários padrão.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 18 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional